

**ESTADO DA CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

CARIRÉ/CE, 16 de fevereiro de 2017.

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1602.01/2017PGF

A Comissão Permanente de Licitação, vem em cumprimento à exigência legal, prevista na Lei nº 8.666/93 solicitar a Vossa Excelência que seja autorizada a contratação de consultoria e assessoria jurídica na área de direito público municipal, para desenvolvimento de todos os atos necessários, administrativos e judiciais, em qualquer instância, para a recuperação dos valores relativos ao FUNDEF / FUNDEB que deixaram de ser repassados ao município, em razão de base de cálculo equivocada praticada pela União Federal, que depreciou o valor mínimo anual por aluno, ouvindo-se a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, quer quanto ao procedimento da inexigibilidade, quer quanto à necessidade da contratação, consoante fatos, fundamentos e estimativa de preços doravante explanados.

Nos termos do art.1º, inc. II da Lei Federal nº 8.906/94, são atividades privativas de advogado: consultoria, assessoria e direção jurídica. Ou seja, por força da disposição legal acima invocada só o advogado ou sociedade de advogados, regularmente inscrito(s) na Ordem dos Advogados do Brasil, pode fazer a prestação do serviço jurídico a fim de atender princípios basilares da administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Através da atividade de Consultoria Jurídica, o advogado/sociedade de advogados, mediante provocação do interessado da repartição pública contratante indica e norteia a solução mais adequada, dentre as várias hipóteses, de forma verbal ou escrita, que atende a questão jurídica aplicável aos atos da administração pública, in caso, referente ao **direito público Municipal**.

A Procuradoria Jurídica Municipal vive imersa em problemas de rotina administrativa, não dispondo de profissionais especializados para o patrocínio de ações aptas a recuperar os valores não adimplidos pela União relativos aos Fundos Educacionais – FUNDEF e FUNDEB, especialmente pelo fato de a planilha de cálculos demandar virtuosa *expertise* e pela necessidade estratégica do ajuizamento e acompanhamento da lide na capital federal.



Nesse panorama, várias são as formas de contratação de serviços jurídicos disponibilizados no mercado, respeitando-se, sempre, os limites fixados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

1. DA SINGULARIDADE DO OBJETO E ESSENCIALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

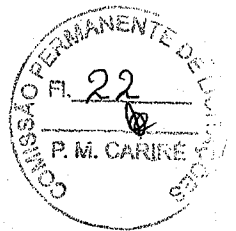
A Estrutura Administrativa do Município conta com uma Procuradoria Jurídica, que embora composta por profissionais altamente capacitados, não possui profissional habilitado com especialidade na área financeira, que dada sua complexidade não constitui atividade corriqueira, aquela que pode ser executada com facilidade e por qualquer pessoa. Em palavras outras, significa dizer que a demanda judicial correlata ao direito financeiro tem de ser desempenhada por quem possua conhecimento técnico e específico no assunto.

Assim, observa-se que os procuradores nomeados desempenham papel de relevante importância, nas suas áreas de especialização/atuação e no que tange a generalidade das atividades desenvolvidas rotineiramente no âmbito do Poder Executivo.

Ocorre que, consoante fundamentado alhures, o Poder Executivo enfrenta no seu dia-a-dia atividades de natureza altamente complexa, assim como necessita de profissionais experientes com soluções adequadas aos casos concretos, sobretudo, no acompanhamento e ajuizamento de ações em favor da municipalidade, cuja área de conhecimento não seja dominada pelos profissionais que já compõem o quadro da Procuradoria Jurídica.

Cada vez mais, surge na sociedade a figura do especialista, seja na área das ciências sociais ou exatas. A evolução do mercado e a competitividade, exigem que os profissionais se especializem em determinada área, quer através de cursos, quer através de experiências enfrentadas, de modo que possam oferecer serviços singulares e específicos em favor do poder público, sendo, pois, no âmbito jurídico, praticamente impossível que o quadro de procuradores resolva, até pela limitação de membros e de volume de atividades, todos os problemas jurídicos do Município, inclusive, patrocínio das causas judiciais mais complexas.

Nesse sentido, a atuação de um consultor jurídico dotado de conhecimentos específicos que o credencia ao pleno exercício da defesa estatal, cumpre satisfatoriamente a concretização dos direitos fundamentais da sociedade, balizando os interesses conflitantes numa atuação proporcional do direito.



Nesta linha intelectual, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatório jamais terá o condão de selecionar o profissional da advocacia mais recomendável para os interesses do deste Município, posto que a notória especialização é verificada através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, sendo o trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do Poder Executivo.

Por sua vez, o serviço singular é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. É dentro deste quadro que o Município tem a premente necessidade de CONTRATAR a empresa/sociedade **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, haja vista a sua inequívoca especialização profissional, conforme demonstra seu vasto acervo técnico.

2. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CRITÉRIOS DE ESCOLHA

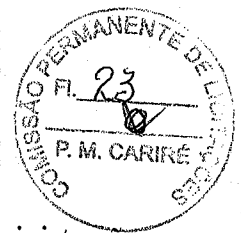
Haja vista a necessidade de contratação direta para a prestação do serviço de consultoria e assessoria jurídica atrelada ao direito financeiro para este Ente Público, buscou no mercado, profissional capacitado e especializado, que já vem prestando serviço a diversos outros Municípios da Federação, conforme provam o acervo técnico em anexo.

Os profissionais do escritório **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** atuam há mais de quinze anos no objeto do presente processo, prestando assessoria a inúmeros municípios no âmbito do setor público.

Comprova-se pelo perfil do escritório de advocacia apresentado, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade de advogados, representando a melhor adequação para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da administração pública. Ademais, tratam-se de profissionais ÉTICOS, ÍNTEGROS, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no trato da coisa pública, dando-se destaque ainda ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada.

Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias de competência do Poder Executivo local.

Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança e talento, inexistindo condições de licitar



através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade, de decisão discricionária da administração pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados.

Ademais, o art. 34, IV da Lei Federal nº 8.906/94, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros. Disciplina idêntica é dada pelo art. 7º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que ainda em seu art. 5º, torna a advocacia incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, esposado na Ação nº 348-5/Santa Catarina.

3. DA COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO E DO QUANTITATIVO

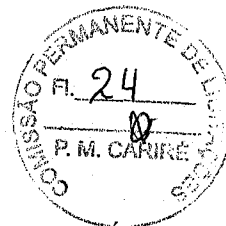
Conforme disposição do art. 26, parágrafo único, III do Estatuto Licitatório, as situações de inexigibilidade elencadas no art. 25 serão instruídas com a justificativa do preço. Desta feita, levando em consideração o serviço a ser prestado, a qualificação técnica do Contratado, bem como à prática comum administrativa, tem-se como plenamente compatível o preço praticado.

Ainda neste esteio, o riquíssimo acervo de atestados capacidade técnica é contrário a qualquer hipótese de superfaturamento. Ao contrário, todos os Entes Contratantes são unânimes em recomendar os serviços do escritório em comento.

De mais a mais, mediante consulta nos sítios oficiais da Justiça Federal e contatos telefônicos com municípios circunvizinhos, verificou-se a compatibilidade do preço por ora proposto, com os praticados no mercado. Assim, após pesquisa de preços no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, procedimento permitido pelos Tribunal de Contas espalhados em todo o Brasil, restou comprovado a compatibilidade do valor ofertado escritório **JOÃO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, conforme tabela abaixo:

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS	UNIDADE	QUANTIDADE ESTIMADA PARA OS SERVIÇOS
	SERVIÇOS	60 MESES
PREÇO GLOBAL TOTAL: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) acrescido de R\$ 9,00 (nove reais) para cada R\$ 100,00 (cem reais) recuperados em favor do Município.		

Destarte, cumpridas as exigências do art. 7º, § 2º, II c/c 8º *caput* da Lei nº 8.666/93. Logo, considerando os preços acima dispostos e a demanda do Município, tem-se a **ESTIMATIVA** do preço global para o período da contratação, no valor total de R\$ 2.758.393,15 (dois milhões, setecentos



e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e quinze centavos), que somente será pago após cada emissão de ordem de serviço, bem como emissão de notas fiscais e certidões.

4. DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

PERÍODO DE REFERÊNCIA	VALOR GLOBAL ESTIMADO
17/02/2017 a 31/12/2021	R\$ 2.758.393,15 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E CINQUENTA E OITO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS)
VALOR TOTAL ACRESCIDO DO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) REFERENTE A CONTRATAÇÃO EM QUESTÃO	R\$ 2.773.393,15

5. DA INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA OS SERVIÇOS

Tendo em vista a resposta do Chefe do Setor Contábil, a dotação orçamentária que fará face a presente despesa será a seguinte:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

03.01.04.122.0402.2.005,

ELEMENTO DE DESPESAS 33.90.39.00

COM RECURSOS PRÓPRIOS .

6. CONCLUSÃO

Com vistas ao cumprimento das exigências legais previstas nas legislações federal, estadual e municipal, além da necessidade de contratação direta para o objeto acima descrito bem como, constatando que existe disponibilidade de Dotação Orçamentária para contabilização da referida despesa, encaminha-se a presente solicitação, a fim de que, após a devida análise, Vossa Excelência autorize a imediata deflagração do processo, objetivando a contratação dos serviços.

Atenciosamente,


Antonia Isadora Leite Cruz

Presidente da Comissão Permanente de Licitação